



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2263/2023

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 966, de 04 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Efetivos do Quadro Geral da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Maringá e da Lei Complementar nº 1.019, de 15 de maio de 2015, que dispõe o Novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O art. 17, da Lei Complementar nº 966, de 04 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O servidor, durante o estágio probatório, somente poderá ser relotado uma única vez, ressalvada a necessidade a bem do serviço público, devidamente fundamentada. (NR).

Art. 2º Os incisos I e III, do §2º, do art. 51, da Lei Complementar nº 966, de 04 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 [...]

§2º [...]

I - participação integrada: a avaliação deverá ser realizada em todos os níveis, por superiores ou equivalentes que efetivamente acompanharam o servidor.

[...]

III - objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, sendo que a avaliação deverá ser realizada pela chefia imediata e mediata do servidor. (NR)

Art. 3º O art. 52, caput, da Lei Complementar nº 966, de 04 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. A avaliação de desempenho do servidor, para efeitos da progressão, ocorrerá a cada dois anos, sendo efetuada por superiores ou equivalentes, sob a coordenação e orientação de uma Comissão Permanente do Processo de Progressão. (NR).

Art. 4º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 52, da Lei Complementar nº 966, de 04 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. [...]

§1º A Comissão Permanente do Processo de Progressão será designada pelo Chefe do Poder Executivo, sendo composta por, no mínimo, 5 (cinco) servidores efetivos estáveis, presidida por titular de cargo efetivo, de preferência de nível superior.

§2º Entende-se por superiores ou equivalentes aqueles agentes públicos investidos no cargo ou função de Direção, Chefia ou qualquer nomenclatura prevista que preserve a essência de gestão do órgão.

§3º As exceções, que não comportssem a evidente estrutura hierárquica prevista no parágrafo anterior, deverão ser

regulamentadas por decreto. (NR)

Art. 5º Os incisos II, IV, V, VI, VIII, do §5º, do art. 52, da Lei Complementar nº 966, de 04 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 [...]

§5º [...]

II - orientar os avaliadores sobre o procedimento de avaliação sob seu encargo, inteirando-os das disposições específicas deste regulamento;

[...]

IV - fazer a distribuição e o recolhimento do material de avaliação junto às chefias, em tempo hábil à finalização do procedimento de progressão respectivo;

V - coordenar, orientar e fiscalizar os trabalhos dos avaliadores;

VI - orientar os avaliadores no sentido de obter a uniformização dos critérios de avaliação;

[...]

VIII - prestar todo e qualquer esclarecimento solicitado pelos avaliadores; (NR)

Art. 6º O §6º e seus incisos IV e V, do art. 52, da Lei Complementar nº 966, de 04 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 [...]

§6º Compete ao avaliador:

[...]

IV - solicitar à Comissão Permanente todos e quaisquer esclarecimentos sobre o procedimento a seu encargo;

V - encaminhar à Comissão Permanente, o material de avaliação, devidamente preenchido e assinado pelo avaliado e avaliador, até o vencimento do respectivo período de avaliação; (NR)

Art. 7º O §8º do art. 52, da Lei Complementar nº 966, de 04 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 [...]

§8º Da decisão da chefia avaliadora caberá recurso para Comissão Permanente do Processo de Progressão da avaliação de desempenho no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da ciência da decisão pelo avaliado. (NR)

Art. 8º Ficam incluídos os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 53 da Lei Complementar nº 966, de 04 de dezembro de 2013, com as seguintes redações:

Art. 53 [...]

§3º A nota das avaliações dos servidores reintegrados, que obtiveram o direito de progredir no período de afastamento por demissão, se dará da seguinte forma:

I - aproveitamento da última nota antes da demissão, da primeira nota posterior à reintegração ou da média das avaliações existentes;

II - a escolha do critério adotado no parágrafo anterior obedecerá ao princípio da razoabilidade, sendo acolhida a nota mais benéfica ao servidor;

III - havendo deferimento de pagamento relacionado ao período afastado e da progressão, o valor indenizatório deverá ser realizado no processo judicial, sob pena de violação à ordem cronológica prevista constitucionalmente.

§4º O agente responsável diretamente pela avaliação de progressão que, por ação ou omissão voluntária e espontânea, impedir ou atrasar o fiel cumprimento desta lei e sua regulamentação, será sujeito à sindicância.

§5º Concluída a sindicância pelo ilícito administrativo, haverá aplicação de sanção compatível à reprovabilidade da conduta, nos termos do artigos 182 a 185 da Lei Complementar nº 239, de 31 de agosto de 1998. (AC)

Art. 9º O art. 58, caput, da Lei Complementar nº 966, de 04 de dezembro de 2013, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. A coordenação do processo de promoção será realizada pela Comissão Permanente de Promoção, composta de 5 (cinco) servidores efetivos estáveis, cuja presidência deverá ser exercida preferencialmente por um servidor ocupante cargo efetivo de nível superior. (NR)

Art. 10. O §3º, do art. 58 da Lei Complementar nº 966, de 04 de dezembro de 2013 passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 58 [...]

§3º No caso de indeferimento da promoção, caberá recurso ao Secretário Municipal de Gestão de Pessoas. (NR)

Art. 11. Os incisos I e III, do §2º, do art. 77 da Lei Complementar nº 1.019, de 15 de maio de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77 [...]

§2º [...]

I - participação integrada: a avaliação deverá ser realizada em todos os níveis, por superiores ou equivalentes que efetivamente acompanharam o servidor.

[...]

III - objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, sendo que a avaliação deverá ser realizada pela chefia imediata e mediata do servidor. (NR)

Art. 12. O art. 78, caput, da Lei Complementar nº 1.019, de 15 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. A avaliação de desempenho do servidor, para efeitos da progressão, ocorrerá a cada dois anos, sendo efetuada por superiores ou equivalentes, sob a coordenação e orientação de uma Comissão Permanente do Processo de Progressão. (NR).

Art. 13. Os §§ 2º e 3º, do art. 78, da Lei Complementar nº 1019, de 15 de maio de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. [...]

§2º Entende-se por superiores ou equivalentes aqueles agentes públicos investidos no cargo ou função de Direção, Chefia ou qualquer nomenclatura prevista que preserve a essência de gestão do órgão.

§3º As exceções, que não comportem a evidente estrutura hierárquica prevista no parágrafo anterior, deverão ser regulamentadas por decreto. (NR)

Art. 14. Os incisos II, IV, V, VI e VIII do §5º, do art. 78 da Lei Complementar nº 1.019, de 15 de maio de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78 [...]

§5º [...]

II - orientar os avaliadores sobre o procedimento de avaliação sob seu encargo, inteirando-os das disposições específicas deste regulamento;

[...]

IV - fazer a distribuição e o recolhimento do material de avaliação junto às chefias, em tempo hábil à finalização do procedimento de progressão respectivo;

V - coordenar, orientar e fiscalizar os trabalhos dos avaliadores;

VI - orientar os avaliadores no sentido de obter a uniformização dos critérios de avaliação;

[....]

VIII - prestar todo e qualquer esclarecimento solicitado pelos avaliadores; (NR)

Art. 15. O §6º e seus incisos IV e V, do art. 78, da Lei Complementar nº 1.019, de 15 de maio de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78 [...]

§6º Compete ao avaliador:

IV - solicitar à Comissão Permanente todos e quaisquer esclarecimentos sobre o procedimento a seu encargo;

V - encaminhar à Comissão Permanente, o material de avaliação, devidamente preenchido e assinado pelo avaliado e avaliador, até o vencimento do respectivo período de avaliação; (NR)

Art. 16. O §7º do art. 78, da Lei Complementar nº 1.019, de 15 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78 [...]

§7º Caberá pedido de reconsideração da avaliação de desempenho no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da ciência da decisão pelo avaliado. (NR)

Art. 17. Ficam incluídos os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 79, da Lei Complementar nº 1.019, de 15 de maio de 2015, com as seguintes redações:

Art. 79 [...]

§3º A nota das avaliações dos servidores reintegrados, que obtiverem o direito de progredir no período de afastamento por demissão, se dará da seguinte forma:

I - aproveitamento da última nota antes da demissão, da primeira nota posterior à reintegração ou da média das avaliações existentes;

II - a escolha do critério adotado no parágrafo anterior obedecerá ao princípio da razoabilidade, sendo acolhida a nota mais benéfica ao servidor;

III - havendo deferimento de pagamento relacionado ao período afastado e da progressão, o valor indenizatório deverá ser realizado no processo judicial, sob pena de violação à ordem cronológica prevista constitucionalmente.

§4º O agente responsável diretamente pela avaliação de progressão que, por ação ou omissão voluntária e espontânea, impedir ou atrasar o fiel cumprimento desta lei e sua regulamentação, será sujeito à sindicância

§5º Concluída a sindicância pelo ilícito administrativo, haverá aplicação de sanção compatível à reprovabilidade da conduta, nos termos do artigos 182 a 185 da Lei Complementar nº 239, de 31 de agosto de 1998. (AC)

Art. 18. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 966, de 04 de dezembro de 2013:

I - o §4º, seus incisos do art. 52;

II - o inciso II, do §6º, do art. 52;

III - o §4º, do art. 57;

Art. 19. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 1.019, de 15 de maio de 2015:

I - o §4º e seus incisos, do art. 78;

I - o inciso II, do §6º, do art. 78;

II - o §8º, do art. 78

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, data da assinatura.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 2263/2023, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 09/11/2023, às 16:15, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0318772** e o código CRC **C9C52579**.
